ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

REQUERENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA

REQUERIDO: NÃO INFORMADO

DESPACHO/DECISÃO

Do recebimento do pedido de recuperação extrajudicial

Trata-se de pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial, com base no art. 163 da lei 11.101/2005, apresentado por INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA, envolvendo apenas os credores quirografários.

Os requisitos necessários para o recebimento do pedido de recuperação extrajudicial estão elencados nos artigos 161 e 163 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

> *Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.*
>
> > *Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
> >
> > *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
> >
> > *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
> >
> > *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
> >
> > *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*
> >
> > *§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*
> >
> > *§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente..*
>
> *Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Vejamos. As certidões negativas que aludem o mencionado art. 48, foram acostadas nos eventos 1:3/5 e 1:8/10. A exposição da situação patrimonial do devedor foram indicadas, minimamente no evento 1:1, p. 13, assim como as demonstrações contábeis foram acarreadas no evento 1:11/12, exigindo-se pequena complementação, o que todavia não prejudicará a presente análise. A relação nominal dos credores sujeitos ao plano consta no evento 1:15, noticiando, inclusive, a quantia total dos débitos de R$36.471.609,33. O quórum de mais de 1/3 dos créditos de cada espécie foi obtido tal como se observa da planilha acostada no evento 1:1, p. 21, havendo adesão de credores que somam a quantia de R$13.347.144,86, montante superior a 1/3 do débito total (R$ 12.157.203,11). Os termos de adesão ao plano de recuperação extrajudicial e respectivos documentos que comprovam os poderes dos subscritores foram acostados nos eventos 1:14 e 1:16/88.

Pelo exposto, inclusive nas informações muito bem lançadas no laudo de constatação prévia acostado no evento 18.1, denota-se que os requisitos exigidos pela legislação, *prima facie*, foram preenchidos, pelo que o pedido de recuperação extrajudicial deve ser recebido.

Do pedido de suspensão

Pretende a empresa autora, nos termos do §8º do art. 163 da Lei 11.101/2005, a "*IMEDIATA SUSPENSÃO de todas as ações e execuções em face da devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário e coobrigados, nos termos da fundamentação exposta*" (evento 1:1 - p. 23).

Pois bem, sem muitos rodeios, a controvérsia doutrinária que por tempos imperou sobre esse tema restou suplantada diante da expressa disposição incluída no §8º do art. 163 da LRF, prevendo a possibilidade de extensão do prazo de suspensão previsto no art. 6º da LRF, à recuperação extrajudicial impositiva. Observe-se:

> *Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *[...]*
>
> *§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Aliás, nesse tocante, por óbvio, a medida também inclui os credores não signatários do plano de recuperação extrajudicial. Porquanto se todos os credores sujeitos ao plano estarão a ele obrigados após sua homologação, não faria sentido o sobrestamento apenas das demandas daqueles credores que já anuíram ao propósito recuperacional.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pelo exposto, patente a possibilidade de aplicação das suspensões previstas no art. 6º, I, II e III, da LRF, em relação aos créditos abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, no caso os quirografários, pelo prazo de 180 dias ou até o julgamento final do presente procedimento.

Dos pedidos de tutela de urgência

Quanto aos pedidos de tutela provisória de urgência pretende a devedora, em suma, "*que lhe seja concedida tutela de urgência, a fim de se evitar, neste momento, o corte de fornecimento de energia elétrica, a retirada de bem imóvel essencial a suas atividades, assim como, sejam obstados protestos e restrições dos débitos sujeitos a recuperação, a fim de se garantir a manutenção e preservação da atividade empresária*".

Quanto à tutela provisória de urgência, trata-se de medida a ser proferida mediante cognição sumária, sendo necessária a demonstração dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica

Quanto à tutela provisória de urgência para que a empresa CELESC se abstenha de interromper a prestação do fornecimento de energia elétrica, tenho que o pedido pode ser concedido. Todavia, com ressalvas. Explico.

A probabilidade do direito, pode ser perfunctoriamente auferida em razão dos próprios intentos da parte autora, que não se aventuraria a propor uma demanda desta magnitude, apenas na intenção de obter a suspensão das ações e execuções e liminarmente a manutenção da energia elétrica do seu estabelecimento. Ou seja, a boa-fé deve ser presumida.

Não bastasse, com o presente recebimento do pedido de recuperação extrajudicial, os débitos já existentes e submetidos ao respectivo concurso, tal como o das faturas de energia elétrica, deverão submeter-se ao plano, pelo que a interrupção em razão deles não será mais possível.

De outro norte, o perigo de dano e até mesmo o risco ao resultado útil do processo são evidentes, já que a interrupção do fornecimento de energia elétrica pode inviabilizar o processamento da demanda.

Assim, neste ponto a tutela de urgência deve ser deferida.

Todavia, cumpre ressaltar que a medida presta-se a impedir a interrupção do fornecimento por falta de pagamento exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do presente pedido de homologação de recuperação extrajudicial, já que os débitos posteriores não se submeterão ao respectivo concurso, tal como dispõe o art. 163, §1º, da LRF.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por fim, considerando que não há qualquer indício acerca da iminência de eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica, deverá a própria empresa devedora comunicar a empresa distribuidora acerca da presente decisão, a qual também será intimada de forma eletrônica nos presentes autos.

Portanto, defiro a tutela de urgência para determinar que a empresa CELESC DISTRIBUIDORA S.A se abstenha de interromper a prestação do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento da empresa INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 82.767.641/0001-30, por falta de pagamento dos débitos vencidos anteriormente à propositura do presente pedido de recuperação extrajudicial ocorrida em 15/07/2024.

Da baixa das restrições de crédito existentes em nome da devedora

Quanto à tutela provisória de urgência visando a baixa das inscrições em órgãos de proteção ao crédito em nome da devedora, tenho que o pedido deve ser indeferido. Vejamos.

A análise inicial do recebimento do pedido de recuperação extrajudicial deve ser pautada, em tese, na formalidade da subsunção do caso aos ditames da legislação pertinente. De outro norte, a análise de eventual homologação da recuperação extrajudicial à empresa devedora deverá ser realizada, em primeira análise, pelos credores, ao demonstrarem adesão aos termos dispostos no plano de recuperação.

Ou seja, nesse momento processual ocorre apenas um sobrestamento temporário das ações e execuções propostas contra a empresa devedora, justamente no objetivo de "*permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência*" (REsp n. 1.374.259/MT).

Veja que não há qualquer deliberação quanto ao direito material dos credores, que permanece hígido, ocorrendo, de forma precária, a mera suspensão da exigibilidade dos créditos durante o prazo de blindagem (*stay period*). Dessa forma, a simples análise inicial do recebimento do pedido de recuperação extrajudicial, tal como ocorre com o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não é suficiente para concessão da medida que objetiva a baixa das restrições de crédito em nome da empresa devedora.

Esse, aliás, é o entendimento firmado no Enunciado 54 da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ em relação à recuperação judicial e, que por analogia aplica-se aos pedidos de recuperação extrajudicial: "*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*".

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A propósito, na mesma linha de raciocínio estão os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, os quais aplicam-se analogicamente ao caso:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.*
> *1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.*
> *2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.*
> *3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*
> *4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4° do art. 6°) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).*
> *5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.*
> *6. Recurso especial não provido.*
> *(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM CONTAS BANCÁRIAS E DETERMINA A SUSPENSÃO DE PROTESTOS. RECURSO DE BANCO CREDOR. INSURGÊNCIA QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE E A DETERMINAÇÃO PARA QUE OS PROTESTOS NÃO SEJAM SUSPENSOS OU CANCELADOS PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE NÃO SE SUBMETEREM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR FORÇA DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005, BEM COMO DE NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DESTE PRECEITO, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE BENS DE CAPITAL. PROTESTO DE TÍTULOS. JURISPRUDÊNCIA DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE REGISTRA NÃO SE SUSPENDEREM OU CANCELAREM, COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FUNÇÃO DE QUE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES NÃO É ATINGIDO. DECISÃO REFORMADA PARA DECLARAR QUE OS CRÉDITOS CEDIDOS À PARTE AGRAVANTE, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODEM SER RETIDOS NA FORMA PREVISTA CONTRATUALMENTE, BEM COMO PARA AFASTAR O CANCELAMENTO OU A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NA*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *FASE PROCESSUAL ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039298-70.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-2023). (sem grifos no original)*

Assim sendo, ausente a comprovação da probabilidade do direito, resta indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Da essencialidade dos bens

Postula a recuperanda a tutela provisória de urgência para "*suspender qualquer ato de consolidação da propriedade fiduciária e desocupação do imóvel matriculado sob n. 18.800 do Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC, mantendo a posse direta do bem com a Recuperanda durante o prazo de STAY PERIOD ou até o encerramento do presente processo de recuperação extrajudicial*".

A empresa esclareceu que é proprietária de um terreno urbano com a área de 6.413,00m², matriculado sob n.º 18.800 no Registro de Imóveis de São Bento do Sul, no qual está instalada a sede da empresa, incluindo parte do seu parque industrial. Aventou que o imóvel foi ofertado em garantia de alienação fiduciária ao Banco UNICRED, conforme Cédula de Crédito Bancário n.º 2023071820. Alegou que foi notificada para realizar o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, cujo prazo se encerrará em 27/07/2024, sob pena de ser iniciado o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciante. Razão pela qual justificou a essencialidade do bem para a manutenção do desenvolvimento de suas atividades e requereu a concessão da referida tutela de urgência.

De início, é importante consignar que o pedido de recuperação extrajudicial não se confunde com o pedido de recuperação judicial. Muito embora sejam evidentes algumas poucas semelhanças, não se pode esperar que a empresa devedora que propõe a homologação de plano de recuperação extrajudicial, obtenha as mesmas consequências jurídicas concedidas ao devedor que se submete à recuperação judicial.

Sem qualquer intenção de maior aprofundamento, basta observar que a recuperação extrajudicial é uma espécie de composição privada, celebrada entre o devedor e determinada classe de seus credores, a qual será homologada judicialmente. A ingerência judicial nessa modalidade de recuperação é muito limitada. Tanto é assim que não há se falar em convolação em falência no caso de descumprimento do respectivo plano, ou de impossibilidade de disponibilização de bens pelo devedor no curso do feito, ou ainda, de impossibilidade de desistência do pedido. Note que, em regra, sequer há nomeação de administrador judicial para auxílio do juízo.

Feitas tais consideração, ao ver deste juízo, mostra-se patente que a análise dos pedidos de suspensão de constrição de bens em razão de eventual essencialidade é restrita.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Isso porque o §8º do art. 163 da LRF é claro ao dispor que "*Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas*". Ou seja, não há se falar em proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações não se sujeitem-se à recuperação extrajudicial.

Não bastasse, os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LRF, que tratam da possibilidade de suspensão ou substituição de atos de constrição de bens essenciais, são igualmente precisos ao disporem apenas sobre a competência do juízo da "recuperação judicial".

Ademais, como já disposto, em se tratando de recuperação extrajudicial, não é dado ao devedor pleitear as mesmas benesses da recuperação judicial sem se submeter aos mesmos ônus do procedimento.

Ora, a recuperação extrajudicial é para casos simples, se a dificuldade financeira da empresa devedora é mais profunda, talvez a composição privada com determinada classe de credores talvez não seja a saída mais adequada.

A propósito, nesses termos esclarece o professo Marcelo Sacramone:

> *"a complexidade e, consequentemente, o tempo e os custos de um processo de recuperação judicial poderão não ser adequados à simplicidade da crise do devedor ou de sua estrutura de crédito. Se a crise é pontual ou os meios de recuperação envolvem uma ou apenas algumas classes ou espécies de credores, não se justifica que todos os créditos existentes sejam submetidos a um plano de recuperação, nem que todas as ações individuais sejam suspensas, nem a nomeação necessária de um administrador judicial para fiscalizar a atuação do devedor, nem um procedimento de verificação dos créditos etc". (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência . Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). SRV Editora LTDA, 2022.)*

De outro norte, especificamente no caso dos autos, a medida sequer detém utilidade prática. Isso porque o inadimplemento é confessado e a devedora não apresentou qualquer indício de que pretenda resolver a dívida.

Portanto, a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira é um fato e não há reconhecimento de essencialidade que acuda.

Em outro vértice, eventual concessão da ordem de abstenção apenas poderia perdurar durante o processamento do presente procedimento. O qual, como consabido, deverá encerrar no prazo máximo de 90 dias. Lapso em que a devedora deverá comprovar a adesão do número necessário de credores para homologação do pedido, ou, caso não consiga, haverá a rejeição do mesmo. Nesse prazo é pouco provável que haja qualquer determinação de desocupação da empresa devedora.

Todavia, deixando de lado o exercício de futurologia, não se observa qualquer proveito na concessão da tutela para suspender a referida constrição do imóvel pelo curto lapso de tempo se, logo após encerrado o presente feito, a devedora deverá encarar o credor

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

fiduciário e as consequências do confessado inadimplemento.

Dessa forma, por não restar comprovada a probabilidade do direito, resta indeferido o pedido de tutela de urgência.

Do pedido de imposição de sigilo/segredo de justiça

A parte autora pleiteou que "*seja decretado o segredo de justiça nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, de forma absoluta até seu deferimento, e após, seja determinado segredo parcial, a recair sobre os documentos contábeis e financeiros, a fim de não expor informações personalíssimas e particulares da Recuperanda*".

No que tange ao pedido de imposição de sigilo/segredo de justiça, o Código de Processo Civil disciplina:

> *Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:*
>
> *I - em que o exija o interesse público ou social;*
> *II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;*
> *III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;*
> *IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.*

No caso dos autos, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada norma que justifique a tramitação em segredo de justiça ou a imposição de sigilo a determinados dados do processo, bem como a parte autora não apresentou outra justificativa plausível para tanto.

Os procedimentos previstos na lei falimentar são públicos e dada sua natureza de processo coletivo, justamente diante do grande número de interesses envolvidos, a publicidade dos atos é medida mínima para garantir o contraditório, sobretudo se considerarmos as duras consequência que poderão ser impostas aos credores.

De outro norte, não há qualquer exigência de documento sigiloso para embasar os procedimentos previstos na Lei de Falências. Pelo que a eventual necessidade de apresentação de dados dessa estirpe deve ser especificamente demonstrada, assim como a respectiva natureza sigilosa dos documentos, o que deveras não ocorreu no caso em apreço.

Assim, indefiro o pedido de imposição de sigilo ou de tramitação em segredo de justiça.

Das determinações:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que recebeu o pedido de recuperação extrajudicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor, visando a convocação de todos os credores submetidos ao plano, para apresentação de impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, no prazo de 30 dias, contados da publicação, oportunidade em que deverão trazer aos autos a prova do seu crédito, de acordo com o art. 164 da Lei 11.101/05.

Anote-se, inclusive, nos termos do §3º do art. 164, da Lei 11.101/2005, que para opor-se à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: o não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163; prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 da Lei 11.101/2005, ou descumprimento de requisito previsto na mencionada Lei; ou descumprimento de qualquer outra exigência legal.

b) Deverá a empresa devedora proceder e comprovar nos autos, no prazo do edital, o envio de carta a todos os credores abrangidos pelo plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação.

c) Ratifico o dever de suspensão, operado desde a propositura do presente pedido, do curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações estejam abrangidos pelo presente pedido de recuperação extrajudicial, pelo prazo de 180 dias (art. 163, §8º c/c art. 6º, I, II, III e §4º, LRF). Incumbe à empresa devedora o dever de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes.

d) Resta intimada a empresa recuperanda para comprovar, no prazo improrrogável de 90 dias, contado da data do pedido, o quórum de adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 163, caput e §7º, da LRF.

e) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

f) Determino, desde já, a intimação da empresa recuperanda para manifestação no prazo de 5 dias (art. 164, §4º, da Lei 11.101/2005), em caso de eventual apresentação de impugnação.

g) Resta intimado o perito para, no prazo de 5 dias, esclarecer acerca da complexidade do trabalho desenvolvido, quando da realização da constatação prévia, bem como indicar o valor devido a título dos respectivos honorários (art. 51-A, §1º, LRF).

h) Resta intimada a empresa devedora para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico da unidade.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062656102v21** e do código CRC **d30f5172**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 29/07/2024, às 14:14:49

5000023-19.2024.8.24.0536 **310062656102 .V21**